



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2012

De 11 de setembro de 2012.

CERTIFICO QUE

O Documento de Nº 06/2012

Foi publicado nesta data.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
do Incra - RS, 11/09/2012

Responsável: José

O SENHOR ZILMAR VARONES HAN, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA - RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, o Projeto de Lei Complementar n. 02/2012 e o mesmo, sanciona e promulga a presente

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA QUE ORDENA O TERRITÓRIO E AS POLÍTICAS SETORIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES DO PLANO DIRETOR

Art. 1º. O Plano Diretor, que integra o processo de planejamento permanente do Município, é o instrumento básico, abrangente e estratégico da política de desenvolvimento do Município, compondo um conjunto de objetivos e diretrizes, capazes de orientar a ação governamental e privada na gestão da cidade.

Art. 2º. O Plano Diretor, consubstanciado nas políticas, nas diretrizes e nos instrumentos desta Lei, tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes boavistenses mediante:

I - a implantação do processo permanente de planejamento e do correspondente sistema de práticas e rotinas de acompanhamento do Plano Diretor, consolidado em subsequentes revisões e adaptações;

II - a ordenação do crescimento das diversas áreas da cidade, compatibilizando-o com a oferta de moradias, com o saneamento, o sistema viário e de transportes coletivos, e os demais equipamentos e serviços urbanos;

III - a promoção da distribuição justa e equilibrada da infra-estrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;

IV - a promoção de políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente, através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, em benefício das atuais e futuras gerações;

V - o fomento à saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer;

VI - o estímulo à população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;

VII - a busca da compatibilização do desenvolvimento local com o dos municípios vizinhos, visando à efetiva integração com a região;

VIII - a garantia de mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução;

IX - o estímulo ao desenvolvimento industrial, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo à agricultura tradicional do Município.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 3º. São políticas do Plano Diretor:

I – manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;

II - priorizar, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;

III - capacitar, através de tecnologia apropriada, o sistema de planejamento;

IV - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades econômicas, de forma a equilibrar à economia do Município;

V - incentivar a ocupação dos vazios urbanos, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei, no Código de Ocupação do Solo Urbano e demais instrumentos correlatos;

VI - proporcionar o alcance dos equipamentos e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

VII - preservar, recuperar e proporcionar a adequada utilização dos mananciais municipais e dos demais recursos naturais;

VIII - implantar a estrutura viária básica, visando à integração de todos os setores do Município;

IX - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município.

Art. 4º. São diretrizes do Plano Diretor, para se firmar as políticas do artigo 3º desta Lei:

I - diretrizes gerais:

a) estruturar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;

b) propiciar à população, através dos meios à disposição da administração, acesso à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática da cidade;

c) implantar banco de dados municipais, de caráter permanente, para consultas da população e dos órgãos da Administração Municipal, utilizando-se dos recursos de processamento eletrônico de dados.

II - diretrizes para o desenvolvimento econômico:

a) quando houver demanda, serão criadas e consolidadas áreas industriais, dando prioridade às indústrias sem poluição ou menos poluidoras, consoante classificação dos órgãos competentes deste município, do Estado e da União;

b) promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;

c) auxiliar na promoção dos setores produtivos e, com a colaboração de entidades ou empresas privadas, realizar cursos profissionalizantes em escolas técnicas que formem a mão-de-obra local com a qualificação necessária à dinâmica do desenvolvimento econômico;

d) estimular as empresas a efetuarem seus faturamentos no Município;

e) promover programas de desenvolvimento do setor turístico, cultural e de lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos, bem como incentivar a criação de novos loteamentos voltados para essas finalidades.

III - diretrizes para desenvolvimento social:

a) capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



- b) promover programas de apoio às entidades que busquem o atendimento das necessidades e aspirações do cidadão e propiciem o desenvolvimento das funções sociais do Município;
- c) garantir o atendimento básico nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer;
- d) a circulação da população dentro do Município por meio de um sistema de transporte coletivo urbano abrangente e de qualidade será viabilizado ao longo do tempo, consoante o surgimento da demanda;
- e) preservar o meio ambiente, como forma universal de garantir a qualidade de vida, e o patrimônio histórico e cultural, como instrumento de identidade e cidadania.

IV - diretrizes para o desenvolvimento físico-territorial:

- a) adequar o zoneamento urbano, com a previsão de índices urbanísticos que possibilitem a estruturação das áreas em função da densidade populacional, da disponibilidade de infra-estrutura, do sistema viário e da compatibilidade com o meio ambiente local;
- b) estimular o cumprimento da função social da propriedade, assim como a ocupação dos vazios urbanos em locais já densamente edificados e com infra-estrutura disponível e ociosa, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS ASPECTOS ECONÔMICOS SEÇÃO I DOS RECURSOS ECONÔMICOS E DA FORÇA DE TRABALHO

Art. 5º. Poderá ser implantado pela Prefeitura, quando necessário, um sistema de informações econômicas, cujos dados avaliem o capital investido, os tributos gerados, a qualidade, quantidade, remuneração e origem da mão-de-obra utilizada, bem como a infra-estrutura à disposição e a necessária, principalmente, os equipamentos urbanos de energia elétrica, água e esgotamento sanitário.

Parágrafo Único. A periodicidade da coleta de dados será definida com a implantação do sistema, e será realizada, de forma clara, permitindo a fácil compreensão dos usuários.

Art. 6º. Deverão ser implementadas ações para capacitação de mão de obra local dos municípios com o fim de atender as demandas quando necessário para a indústria, agricultura, comércio e prestação de serviços.

Art. 7º. A Prefeitura incentivará a criação de um sistema econômico-solidário, através da implantação de redes que integrem unidades de produção regidas pelo associativismo, cooperativismo ou autogestão, entendidas como empreendimentos de produção, comércio e serviços e unidades de consumo, permitindo a geração de postos de trabalho e o incremento da renda dos participantes e o fortalecimento da economia local, visando, desta forma, a uma sociedade realmente comprometida com um desenvolvimento social sustentável.

SEÇÃO II DAS INDÚSTRIAS

Art. 8º. A Administração deverá formular uma política municipal de industrialização, se assim as demandas o exigirem, ouvindo os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas das indústrias e dos trabalhadores.

Art. 9º. A política municipal de industrialização deverá adequar-se aos princípios do presente Plano Diretor, incentivando o crescimento industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



Art. 10. As indústrias deverão, preferencialmente, ser implantadas nos locais previstos no Código de Ocupação do Solo Urbano.

Art. 11. Será vedada a instalação de atividades econômicas que gerem poluição, mesmo que moderada, ou puserem em risco, de qualquer forma, o meio ambiente junto à cabeceira de cursos d'água e nascentes, conglomerados urbanos, patrimônios paisagísticos e demais locais que venham a ser definidos pelo Conselho do Plano Diretor, ouvida a população das áreas envolvidas.

Art. 12. Não poderão ser instaladas no Município indústrias poluentes ou perigosas, segundo os padrões da FEPAM, e/ou que estejam em desacordo com normas municipais vigentes.

SEÇÃO III DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 13. Deverá ser incentivado o setor terciário através da ampliação de zonas comerciais, previstas em diversos pontos da cidade e classificadas conforme a compatibilidade com as residências, a demanda do tráfego e outras atividades urbanas, abrindo possibilidades para novos empreendimentos.

Art. 14. A Administração deverá formular uma política municipal voltada ao setor terciário, levando em conta:

- I - comércios e serviços ligados ao turismo;
- II - comércio de artesanatos e doces caseiros típicos da região;
- III - programas de incentivo ao setor hoteleiro;
- IV - a definição de locais apropriados para comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município;
- V - a realização de feiras e exposições para divulgar a produção municipal.

SEÇÃO IV DO LAZER E TURISMO

Art. 15. Caberá ao Município implementar e dar continuidade à implantação dos programas e propostas do Plano de Ações Estratégicas para exploração do turismo e lazer, criando programas específicos e reafirmando uma tendência de crescimento econômico neste setor.

§ 1º. Para as ações previstas no caput deste artigo deverão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes, as entidades representativas do setor imobiliário, dentre outras.

§ 2º. Deverão ser instituídos programas de divulgação e apoio ao turismo local através do seguinte conteúdo mínimo:

I - catálogos impressos, contendo informações publicitárias, dados do Município, bem como roteiro para visitação;

II - convênio com a iniciativa privada, apoiando empreendimentos turísticos, como hotéis, parques, spas, e outros;

III - trabalhos de programação visual da paisagem urbana e rural para orientação do turista;

IV - apoio à realização de congressos, simpósios e seminários;

V - implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;

VI - incentivo à construção de locais de hospedagem e de programas de recuperação de imóveis de interesse cultural;

VII - promoção de parcerias com proprietários rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;

VIII - ampliação, organização e divulgação dos roteiros e eventos culturais, históricos e ecológicos;

IX - ampliação dos roteiros turísticos do Município



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



- X - incentivo à criação do Fundo para Turismo (FUNTUR);
- XI - implantação de locais para desenvolvimento de agronegócios;
- XII - incentivo à criação do turismo religioso;
- XIII - incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo;
- XIV - treinamento para funcionários do comércio e prestação de serviços para melhor atender os clientes e turistas através da realização de programas de parcerias com o SEBRAE, SENAC, SENAI e outras entidades congêneres, bem como com a iniciativa privada.

Art. 16. O Município poderá manter convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Turismo, visando à realização de eventos.

Parágrafo Único. A Administração Municipal, através do setor competente, elaborará um calendário com a programação de eventos que deverão ocorrer durante o ano.

Art. 17. O incentivo e a promoção do turismo local deverão ser programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da comunidade de Boa Vista do Incra.

Art. 18. A Prefeitura designará áreas que possam ser exploradas turisticamente, decretando-as de interesse público, desenvolvendo projetos urbanísticos específicos e de recomposição da paisagem, caso haja conveniência e recursos orçamentários.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO, DOS INVESTIMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 19. A Administração Municipal, tendo como objetivo principal atender ao interesse público através do desenvolvimento econômico e social do Município, se norteará pelas seguintes ações:

I - planejamento das atividades dentro do Município, através de programas de incentivo ao crescimento;

II - coordenação das ações necessárias à execução dos serviços;

III - racionalização de procedimentos e adoção de práticas operacionais administrativas.

§ 1º. Além do Plano Diretor, são instrumentos básicos da ação municipal, tendo em vista o que trata o caput deste artigo:

a) Plano Plurianual de Investimentos;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Orçamento - Programa Anual.

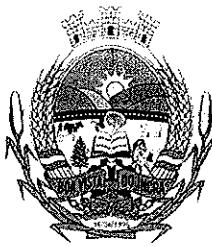
§ 2º. Os investimentos e serviços públicos deverão ser previstos e executados respeitando-se as diretrizes previstas na presente Lei.

CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS SOCIAIS SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 20. Ao Município compete, conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal e demais legislação pertinente, garantir conjuntamente com Estado e a União, o direito à saúde de todos os municípios.

Art. 21. A Secretaria da Saúde gerenciará o sistema de saúde municipal de acordo com os princípios legais do SUS - Sistema Único de Saúde: universalidade, igualdade, equidade, integralidade, intersetorialidade, descentralização e controle social.

Art. 22. A Secretaria da Saúde, como gestora plena do sistema municipal e com autonomia no gerenciamento de todas as ações e serviços de saúde, deverá dar continuidade, implementar ou implantar



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



políticas públicas voltadas para proteção, promoção e recuperação da saúde dos municípios, seguindo os seguintes direcionamentos:

I - atenção primária, que contempla o conjunto de ações estratégicas mínimas necessárias para a atenção adequada aos problemas de saúde mais freqüentes na população:

a) as unidades de saúde da família deverão abranger todos os municípios com o objetivo de promover a qualidade de vida;

b) expandir o Sistema de Saúde Municipal de acordo com o crescimento populacional e de suas necessidades;

c) garantir e facilitar à população carente o acesso aos medicamentos, através da pactuação entre as três esferas de governo;

d) desenvolver ações específicas para a população da zona rural, facilitando o seu acesso aos serviços públicos de saúde;

e) reorientar, implementar e garantir ações básicas dos sistemas de Vigilância Epidemiológica, Sanitária, Nutricional e Ambiental, bem como as atividades de Saúde do Trabalhador para o acompanhamento, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações e serviços de saúde.

II - atenção secundária, que contempla ações especializadas de suporte à rede de atenção básica, possibilitando a organização lógica, hierarquizada e integrada do atendimento, com as seguintes estratégias:

a) ampliação e implementação do atendimento especializado, a fim de evitar o deslocamento de pacientes para outros municípios;

b) possibilitar o acesso aos meios de diagnoses especializadas para melhor eficiência dos atendimentos;

c) implantar Centro de Reabilitação para minimizar seqüelas e garantir a recuperação e a autonomia do paciente e sua reintegração familiar e social, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

III - Atenção terciária, que contempla as ações mais complexas do sistema de atendimento, na qual o Município deverá criar condições para:

a) estimular a implantação de novos leitos de internação hospitalar para o atendimento de acordo com a necessidade;

c) definir a pactuação e o sistema de referência e contra-referência da alta complexidade regional, com o objetivo de otimizar recursos financeiros e garantir atendimento aos municípios junto à órgão de Saúde de nossa região.

Art. 23. O Município criará ações com vistas à identificação e controle de focos de zoonoses. Executará, com base no levantamento de problemas sanitários, ações educativas e de controle de vetores, viabilizando, através de recursos advindos das três esferas de governo, o atendimento das necessidades do Município.

Art. 24. A comunidade deverá, através de conselho, acompanhar, fiscalizar, avaliar e controlar as ações executadas pelas partes envolvidas na assistência à saúde, a correta utilização dos recursos despendidos, a qualidade dos serviços prestados e a satisfação dos usuários.

Art. 25. O controle social será realizado pelo Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e estimulador da participação social na gestão do sistema de saúde municipal, envolvendo o governo e a sociedade no processo e controle da Política Pública de Saúde, conferindo legitimidade às ações e sustentabilidade aos programas propostos.

Art. 26. Para a promoção de estilos de vida saudáveis, adoção de condutas de baixo risco e compreensão de que saúde não é só ausência de doenças, mas o resultado de condições adequadas de saneamento, habitação, educação, geração de renda, alimentação, segurança, cultura e lazer, adotar-se-á a



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



intersetorialidade como ação política que articulará os diversos setores e órgãos municipais com ações de informação e educação.

Art. 27. A Secretaria da Saúde, para viabilizar as medidas apresentadas, deverá elaborar o rol de prioridades, indicando os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários, o que fará parte do plano plurianual de investimento do Município.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28. O Município, em conformidade com as Leis vigentes, em parceria com os governos estadual e federal, garantirá, no que lhe couber, os direitos previstos naqueles diplomas, atendendo à população menos favorecida, econômica e socialmente, através dos seguintes programas sociais:

- I - atendimento à família;
- II - atendimento à criança e adolescente;
- III - atendimento ao idoso;
- IV - atendimento a pessoa com necessidades especiais;
- V - atendimento ao migrante e indígenas.

Art. 29. São diretrizes da Assistência Social:

I - o reconhecimento e a proteção dos direitos de segmentos da sociedade que vivam privados de recursos e em condições de vida inaceitáveis;

II - a articulação com as outras esferas de governo, bem como com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

III - a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, enfocando temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sócio-cultural;

IV - o desenvolvimento de programas de convívio de caráter sócio-educativo, voltados às crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

V - a implementação de ações e campanhas de proteção e valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica, uso de drogas, bullying e formação de valores morais e éticos.

VI - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos.

Art. 30. Para desenvolvimento dos objetivos sociais, a Secretaria de Assistência Social deverá:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social com a participação da sociedade civil;

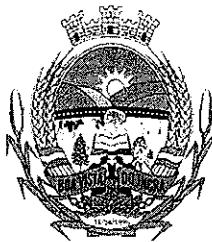
II - fortalecer o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Assistência Social, conselho de habitação e do idoso.

III - promover a infra-estrutura adequada ao Conselho Municipal de Assistência Social, propiciando a participação no planejamento e controle da política de assistência social, bem como para gerenciar o Fundo Municipal de Assistência Social;

IV - apoiar a realização de Conferência Municipal de Assistência Social;

V - promover eventos municipais, com a finalidade de estudar programas de desenvolvimento e integração comunitários, programas sócio-recreativos e de orientação para grupos familiares e de jovens;

VI - desenvolver o processo de atendimento descentralizado existente nos Centros Comunitários, facilitando o acesso e a participação da população dos bairros nos programas de atendimento à família, criança, adolescente e idoso e desenvolver o comércio do interior.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



VII - elaborar um diagnóstico social de forma a obter dados concretos da realidade sócio-econômica da população do Município, objetivando a adequação dos programas da Secretaria ou Departamento de Assistência Social à realidade local, sempre que necessário, para orientação dos programas e ações;

VIII - elaborar, juntamente com o órgão municipal competente, mapa com áreas de risco no Município, identificando áreas desfavoráveis e outros dados relevantes às futuras ações sociais e organizar projetos, programas que dêem respostas efetivas a esta demanda.

SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 31. Compete ao órgão responsável pela Cultura promover, implementar e incentivar as atividades culturais e, principalmente:

I - criar condições para que a comunidade participe do processo cultural;

II - promover e supervisionar pesquisas e eventos culturais;

III - promover a difusão cultural;

IV - apoiar todos os festejos tradicionais da cidade;

V - elaborar convênios para execução de programas culturais;

VI - elencar os atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação da cidade;

VII - reconstituir, através de pesquisas, dentro e fora do Município, a história da cidade desde a sua fundação, atualizando-a a cada ano;

VIII - criar leis de incentivos fiscais em benefício da cultura;

IX - incentivar o folclore e as tradições populares;

X - zelar pelo patrimônio artístico, histórico, arqueológico, monumental, ambiental, paisagístico, biográfico e cultural do Município, com o apoio técnico das diversas Secretarias Municipais, bem como propor tombamentos de patrimônios considerados históricos pelo Município.

Art. 32. O órgão responsável pela Cultura deverá estreitar as ligações com os órgãos governamentais e entidades mantenedoras da cultura, visando obter informações e assessoria técnica para o desenvolvimento de atividades.

Art. 33. O Município poderá implantar políticas e programas para incentivo aos novos talentos e a cultura de nossa comunidade.

Art. 34. A Biblioteca Municipal deverá ser permanentemente atualizada com um acervo capaz de atender a demanda, tendo as especificações de uma biblioteca moderna e informatizada, para que atinja o pleno desenvolvimento das suas atividades, sendo, inclusive, interligada com outras bibliotecas do país.

Parágrafo Único. Compete à Biblioteca Municipal:

I - promover a aquisição, classificação, catalogação, guarda e conservação de livros, folhetos, gravuras, publicações e quaisquer outros documentos de interesse geral;

II - sugerir convênios com o fim de incrementar, desenvolver e atualizar o seu acervo patrimonial;

III - realizar, periodicamente, campanhas objetivando incentivar a freqüência da população;

IV - manter registros de bibliografias e referências;

V - zelar pela organização do acervo e pelo sistema de catalogação e empréstimos dos livros;

VI - realizar o tombamento periódico do seu acervo;

VII - estudar e propor projetos de expansão da biblioteca.

Art. 35. Poderão ser financiados projetos culturais mediante a criação de fundos específicos, possibilitando a difusão das manifestações culturais.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



Art. 36. O Município poderá criar o centro de cultura e eventos destinado a promoção de eventos culturais e outras atividades.

§ 1º. O Centro de Cultura e Eventos ficará diretamente subordinado à Secretaria da Cultura, Esportes e Turismo, tendo direção e regimento próprios.

Art. 37 O órgão responsável pela Cultura deverá trabalhar em conjunto com setor responsável pelo Meio Ambiente, visando parcerias.

Art. 38. Todo material coletado nas pesquisas históricas, considerados relevantes, poderá ser editado em livretos e/ou catálogos para divulgação da cidade.

Art. 39. Devem ser criadas ações para o ensino de artes e de desenvolvimento cultural, em especial para as comunidades mais carentes.

Art 40. A Administração Pública deverá regrar o Centro Cultural, através de lei específica.

SEÇÃO IV DO ESPORTE

Art. 41. A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, no setor de Esportes, objetivando um pleno desenvolvimento físico, mental e social de todos os habitantes do Município, adotará medidas que visem à:

I - criação e implantação de núcleos poliesportivos;

II - expandir a prática do esporte, através da criação de Escolinhas de Esportes das mais diferentes modalidades;

III - capacitação dos técnicos esportivos, com o objetivo de aprimorar a qualidade das equipes de competição e das aulas ministradas nas Escolinhas de Esportes;

IV - busca da integração entre a comunidade e as atividades desenvolvidas nos centros esportivos, possibilitando a efetiva participação da população nos programas de esportes coletivos desenvolvidos, principalmente no período noturno e finais de semana;

V - viabilização de projetos esportivos que integrem as diferentes regiões da cidade através de recreação sadia e construtiva;

VI - implantação de projetos para dotar as Escolinhas de Esportes e Centros Esportivos dos equipamentos necessários;

VII - criar espaços temporários ou permanentes para abrigar eventos, através de uma estrutura compatível com a efemeride.

VIII - incentivar e manter a Associação Desportiva Municipal com o objetivo de firmar parcerias com a iniciativa privada, criando melhores condições para as equipes de competição;

IX - apoiar e incentivar a prática de todos os esportes.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 42. No intuito de promover o acesso e a permanência de todas as crianças na rede pública municipal, proporcionando-lhes ensino de qualidade e alimentação adequada, a Secretaria da Educação deverá manter programas permanentes de:

I - planejamento, organização, coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação dos serviços de assistência às escolas da rede municipal de ensino, assegurando aos alunos condições físicas, mentais, sociais e materiais que propiciem o aproveitamento escolar e a promoção humana;

II - capacitação de pessoal através de cursos e seminários envolvendo professores, servidores e representantes da comunidade;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



III - promover implantação de "Oficinas Pedagógicas", Programa de Formação Continuada com aprimoramento e capacitação dos professores;

IV - criação e implantação gradativa de Centro de Estudos para o desenvolvimento de atividades extra escolares monitoradas, contendo laboratório, bibliotecas, oficinas ensino fundamental e atividades rurais;

V - apoio a erradicação do analfabetismo através da continuidade dos programas existentes, bem como promover a alfabetização para adultos;

VI - dinamização, otimização e integração entre os Conselhos vinculados à Secretaria da Educação;

VII - apoio à implantação de cursos profissionalizantes e oficinas que capacitem os jovens para o mercado de trabalho;

VIII - busca de recursos junto às demais esferas de governo para a ampliação de investimentos na educação, de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Legislação Superior de Educação;

IX - ampliação do Programa de Educação Ambiental e Programa de Educação Fiscal;

X - educação sobre a história do Município.

XI - Promover Programas de Atendimento Educacional Especializado para alunos portadores de necessidades especiais.

XII - Manutenção e ampliação de Projetos de apoio a aprendizagem extra curricular.

Art. 43. Para a integração Município-Escola-Comunidade, efetivando o processo participativo, deverão ser adotadas medidas que objetivem:

I - estimular a atuação dos Conselhos de Escolas;

II - viabilizar projetos pedagógicos e formular uma política educacional que integrem as diferentes redes e os diferentes graus de ensino.

Art. 44. A Secretaria da Educação, órgão responsável pelo gerenciamento da política educacional no Município, deverá, a fim de reorganizar o sistema municipal de ensino, estimular a integração entre as escolas municipais, estaduais e particulares, propondo o intercâmbio de informações e de assistência com instituições públicas e privadas.

Art. 45. Para a melhor utilização dos serviços e recursos voltados à educação, deverão ser adotadas medidas que objetivem a organização físico-territorial dos equipamentos, tais como:

I - promover estudos setoriais da cidade, implantando novos estabelecimentos de ensino de acordo com as necessidades de cada ano letivo, definindo as prioridades de cada local;

II - incentivar entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

SEÇÃO VI DA HABITAÇÃO

Art. 46. Ao Município compete elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda, sempre que houver demanda.

Art. 47. O Município poderá implantar, isoladamente ou em conjunto com a iniciativa privada programas para construção de casas populares pelo sistema de mutirão ou auto-gestão.

Art. 48. O Município poderá, ainda, apoiar e celebrar convênios com entidades privadas e públicas com vistas a construção de moradias para famílias que possuam um único lote urbanizado no Município, cuja renda familiar seja menor que dois salários mínimos e mediante a comprovação de que já residem há no mínimo três anos no município.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



§ 1º. As construções de que trata este artigo não poderão ultrapassar setenta metros quadrados (70m²) de área construída e deverão atender as exigências da legislação vigente.

§ 2º. A Prefeitura Municipal prestará assistência técnica e acompanhamento da construção, através de sua Secretaria competente.

Art. 49. A Administração Municipal deverá incentivar a comunidade à prática de mutirões para viabilizar ajuda a áreas carentes da cidade.

Art. 50. O Município poderá criar um Conselho Municipal de Habitação, com funções deliberativas, assegurando a participação paritária entre representantes da sociedade civil e do poder público, que deverá auxiliar a Administração no desenvolvimento da Política Municipal de Habitação, levando em conta as diretrizes constantes da presente lei, e no estatuto das cidades.

Art. 51. Poderá, se necessário, ser criado, por lei específica, o Fundo Municipal de Habitação.

Art. 52. A Política Municipal de Habitação deverá, dentre outras medidas:

I - criar mecanismos eficientes de identificação das famílias carentes que necessitam de moradias;

II - dar apoio legal para a formação de cooperativas e associações de auto-gestão;

III - agilizar e ter como prioridade a regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes e aumentar a fiscalização proibindo novos focos de construções irregulares;

IV - priorizar habitações horizontais nas áreas de interesse social;

V - incentivar os projetos de interesse social com índices específicos que garantam a execução de empreendimentos de baixo preço, evitando a "elitização" das normas urbanísticas;

VI - promover parcerias entre entidades profissionais e acadêmicas e o Conselho Municipal de Habitação;

VII - viabilizar a implantação de medidas para fixar o homem ao campo;

VIII - exigir que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados ao lazer;

IX - definir áreas de interesse social para execução de projetos habitacionais em áreas próximas ao centro, já providas de infra-estrutura e com topografia adequada, utilizando instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e Índices urbanísticos previstos no Código de Ocupação do Solo Urbano;

X - viabilizar, de acordo com a disponibilidade financeira ou através de parcerias com o investimento privado, a construção de equipamentos públicos de primeira necessidade, para a população de baixa renda.

SEÇÃO VII

DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 53. O setor de transporte deve possibilitar à comunidade a realização de seus deslocamentos de forma econômica, segura e confortável.

§ 1º. As intervenções físicas, sejam do tipo implantação ou pavimentação de vias, devem ser realizadas, principalmente, nos locais onde trarão maior benefício à população.

Art. 54. As ações municipais deverão ser concebidas de modo a garantir a prioridade do transporte coletivo público frente ao transporte individual no sistema viário.

Art. 55. Deverão ser implementadas ações com o objetivo de atender às necessidades dos usuários, com melhoria na sinalização urbana, mobilidade de deficientes físicos e demais assuntos pertinentes.

Art. 56. A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza, quando capaz de acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, deverá ser precedida de análise do setor de trânsito e autorização específica do Município ou



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



de negociação visando transferir os custos desse impacto para o empreendedor, podendo nesse caso, serem utilizados os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e demais legislação pertinente.

SEÇÃO VIII DA ACESSIBILIDADE PARA DEFICIENTES E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 57. Todos os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão atender às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência das pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo Único. As edificações existentes no Município, cuja utilização envolva atividades de interesse público, deverão se adequar às normas específicas de segurança e acesso das pessoas com necessidades especiais.

SEÇÃO IX DA SEGURANÇA URBANA

Art. 58. O Município adotará gestões junto à comunidade e órgão competentes com vistas à conscientização quanto aos cuidados pessoais para a não exposição à violência urbana, participando das possíveis medidas que visem ao aumento da segurança dos cidadãos.

CAPÍTULO V DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 59. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 60. A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito de propriedade urbana ao interesse comunitário tem como finalidade:

I - compensar a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular;

II - adequar a densidade populacional com a correspondente utilização urbana;

III - promover o adequado aproveitamento de vazios urbanos de terrenos subutilizados, incentivando a sua ocupação dentro do perímetro urbano e reprimindo a sua retenção especulativa, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

IV - condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção do meio ambiente e de valorização do patrimônio cultural;

V - criar áreas sujeitas a regime urbanístico específico.

CAPÍTULO VI DO MACROZONEAMENTO, DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO SEÇÃO I DO PERÍMETRO URBANO E MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



Art. 61. O perímetro urbano do Município de Boa Vista do Incra é o que se encontra especificado na planta oficial que compõe o Anexo I, do Código de Ocupação do Solo Urbano.

SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 62. O macrozoneamento é constituído pelas áreas descritas no código de Ocupação do Solo Urbano.

Art. 63. As áreas mencionadas no artigo anterior ficam definidas pelo código de Ocupação do Solo Urbano e por mapa cartográfico com o objetivo a um entendimento facilitado por parte da população.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA SETORIZAÇÃO

Art. 64. A ordenação do meio físico urbano, consolidada em uma planta de setorização, visa a facilitar os estudos estatísticos e a priorização das obras públicas, orientando intervenções e a gestão dos diversos órgãos da Administração Municipal.

Art. 65. São objetivos da setorização:

I - a racionalização da distribuição de equipamentos sociais e institucionais de uso local;

II - a adequação do atendimento dos serviços públicos de saúde, educação e assistência social à demanda.

Art. 66. Para efeito da divisão das áreas urbanas em setores são considerados:

I - os limites físicos e urbanísticos existentes;

II - os equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, assistência social, comunicação, e privados, como igrejas e locais de culto, existentes na região da setorização;

III - as tradições locais

Art. 67. O Poder Executivo organizará, colocando em prática através da Secretaria competente, um programa de planificação dos setores, adotando medidas administrativas e regulamentares dentre as quais destacam-se:

I - mapeamento e identificação dos equipamentos públicos municipais vinculados a cada setor;

II - sistema de ações identificando serviços, sistemas de lazer e equipamentos públicos que atendam aos setores;

CAPÍTULO VII MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 68. Compete à Secretaria da Agricultura e Secretaria do Meio Ambiente elaborar, implantar e desenvolver a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 69. São instrumentos básicos de implantação desta Política:

I - criação das unidades de conservação ambiental;

II - instituição de mapas oficiais e normas específicas para proteção de recursos naturais e hídricos, de controle da ocupação das áreas frágeis ou de preservação ambiental;

III - desenvolvimento de programas específicos de proteção ao meio-ambiente;

IV - implantação do viveiro Municipal;

V - gerenciamento e/ ou fiscalização o sistema de coleta de resíduos sólidos do Município;

VI - disciplinar a autorização para extração de minerais no Município, como pedras, saibros, argila e arenito;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



VII - as normas técnicas para a aprovação de obras de movimentação de terra;

VIII - critérios para a autorização das atividades agropecuárias e extrativas.

Art. 70. A gestão democrática da Política Municipal de Meio Ambiente, será promovida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM.

Art. 71. A fiscalização das questões ambientais, incluindo a dos defensivos agrícolas, poderá ser feita mediante convênio com os órgãos competentes do Estado.

Art. 72 – Fiscalizar o recolhimento das embalagens de agrotóxico, pilhas, baterias de celulares e similares

SEÇÃO II DAS ÁREAS VERDES E DE PRESERVAÇÃO

Art. 73. Os espaços e sistemas de lazer de propriedade da Prefeitura deverão ser cadastrados e submetidos a um programa permanente de manejo, ficando prevista, ainda, a implantação junto às escolas e centros comunitários palestras e atividades com vista à Educação Ambiental.

Art. 74. As áreas destinadas a proteção dos recursos naturais e hídricos e do patrimônio ambiental, compreendem as Unidades de Conservação.

§ 1º. As Unidades de Conservação apresentarão diferentes níveis de restrição do uso do solo e dos recursos naturais nele existentes, indo desde a proibição do uso até a permissão para manejo ou, nas áreas de domínio público, para o uso recreativo, educativo e turístico.

§ 2º. As áreas de domínio público referidas no parágrafo anterior são áreas verdes.

Art. 75. As unidades de conservação ambiental, bem como as áreas frágeis, impróprias à urbanização, serão identificadas e cadastradas pelo COMAM e serão objeto de futuras políticas ambientais.

Parágrafo Único. O ato de criação de unidade de conservação ambiental indicará o bem objeto da proteção, fixará sua delimitação e as restrições de uso e ocupação do solo.

Art. 76. Os bosques composto por árvores nativas poderão ser classificados como unidade de conservação, sendo que o manejo florestal deverá ser implantado pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 77. As áreas com vegetação nativa arbórea de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, independentes de seu estado de conservação, poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais.

Art. 78. Em caso de necessidade do corte de vegetação em todo o macrozoneamento, deverá ser apresentado projeto de manejo a ser analisado pelos órgãos municipal e estadual competentes.

Art. 79. Nas áreas particulares que margeiam os córregos, rios, nascentes e lagos, em área urbana ou rural, deverá ser solicitada autorização para o órgão municipal, estadual e federal competente, para manejo e recomposição com espécies nativas específicas de mata ciliar regional.

Parágrafo Único. Nas áreas públicas tornar-se-á obrigatória tal recomposição, seguindo-se os critérios técnicos recomendados.

Art. 80. Poderá ser criado um programa de implantação de parques-pomares silvestres nas áreas verdes públicas situadas fora de preservação permanente, seguindo-se as diretrizes da Política Municipal Ambiental.

Art. 81. Deverão ser instituídos os seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:

I - mapa de áreas de declividades acentuadas do Município, indicando as suas restrições quanto ao uso e à ocupação do solo;





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



II - mapa de recursos hídricos do Município, indicando ribeirões, córregos, rios, nascentes e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas, impróprias à urbanização (áreas de recarga de aquífero);

III - mapa com vegetação nativa e de interesse do Município, para preservação;

IV - mapa com as bacias hidrográficas do Município e definição de seus manejos adequados;

V - normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às estaduais e federais.

Art. 82. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente deverão atender aos requisitos a seguir especificados:

I - áreas com alta declividade:

a) não poderão ser ocupadas com lotes áreas com declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento);

b) áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) só poderão ser urbanizadas quando comprovada a viabilidade técnica.

II - áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação:

a) a vegetação existente em áreas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) não poderá ser removida;

b) para ocupação de glebas totalmente florestadas serão instituídas por lei as porcentagens permitidas de desmatamento, segundo análise dos órgãos competentes.

Art. 83. São programas prioritários da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o destino adequado dos esgotos, efluentes líquidos e do lixo urbano;

II - a orientação aos produtores rurais e apoio aos órgãos estadual e federal referente ao uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, assim como a destinação adequada das embalagens dos produtos;

III - o reflorestamento da mata ciliar e da cabeceira de drenagens, em áreas urbanas e rurais;

IV - o controle de águas pluviais, de irrigação e de erosão em área rural e urbana;

V - o controle e a prevenção de incêndios nas matas;

VI - a educação ambiental;

VII- o correto manuseio, tratamento e destinação de dejetos animais.

SEÇÃO III

DAS EXTRAÇÕES MINERAIS

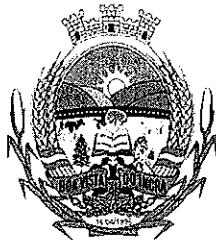
Art. 84. A extração de minerais nos rios não poderá ser feita com a modificação do leito ou o desvio das margens, tampouco com a possibilidade de formar bacias, causar a estagnação de águas ou produzir qualquer prejuízo às pontes e quaisquer outras obras no leito e nas margens do rio.

Art. 85. As extrações minerais permitidas no Município deverão seguir as diretrizes dos órgãos competentes para a recomposição da área.

Art. 86. As áreas de extração mineral exploradas e que não sofreram recuperação, bem como outras áreas degradadas, na zona rural ou urbana, de propriedade pública ou particular, deverão passar por obras de recomposição do meio-ambiente agredido, projetadas e executadas de acordo com orientações dos órgãos competentes e responsáveis técnicos.

Art. 87. São consideradas de interesse estratégico, destinadas à reserva de água para futura captação, todos os mananciais, sejam rios, fontes, riachos, córregos e vertedouros nas camadas mais superficiais do solo, como também nas partes mais profundas.

Parágrafo único: dar-se-á especial enfoque nas nascentes de rios, riachos e olhos d'água, os quais deverão estar protegidos com mata nativa, preservados de qualquer poluição, seja de que origem.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



Art. 88. Para a extração de minerais, limpeza e desassoreamento dos lagos e lagoas, deverão ser solicitadas autorização e diretrizes ao órgão competente, ao qual será apresentado projeto de recomposição com vegetação nativa.

SEÇÃO IV DOS MANANCIAIS

Art. 89. Poderão ser criados reservatórios de acumulação nas micro-bacias, que receberão tratamento urbanístico adequado, formando micro-sistemas que se destinarão ao controle de vazão, de eventual abastecimento e para lazer e turismo.

Art. 90. Para construções próximas aos corpos d'água deverão ser solicitadas diretrizes ao órgão competente da Prefeitura, de acordo com os critérios adotados pela Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 91. Os lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais existentes dentro das áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanização específica, terão faixas "non aedificandi" a serem respeitadas ao seu redor de no mínimo 30 (trinta) metros, contados da cota altimétrica de máxima cheia.

Art. 92. Qualquer tubulação ou obra de contenção das margens dos mananciais deverá ser precedida de projeto técnico elaborado por profissionais habilitados na forma da lei e aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 93. Nas áreas de mananciais d'água deverá haver destinação correta dos esgotos e efluentes hídricos, bem como a aplicação correta de agrotóxicos, através de orientação do órgão competente municipal.

Art. 94. Deverá ser criada uma Política de Recursos Hídricos objetivando a proteção dos mananciais.

Art. 95. O órgão municipal responsável deverá elaborar estudo das águas subterrâneas do Município, incluindo cadastramento e aferição da qualidade das águas de poços.

SEÇÃO V DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 96. O órgão responsável pelo abastecimento público de água tratada deverá garantir-lo, ampliando seus sistemas com base no planejamento a médio e longo prazo para investimento.

Art. 97. O órgão ou concessionária responsável pelo Saneamento Básico do Município, poderá realizar estudos no sentido de criar mecanismos para diferenciar tarifas dentro de zonas diferenciadas, uma vez que, em diferentes locais, emissários de esgoto e rede de água podem ter um custo operacional maior do que outras.

Art. 98. Poderá ser incentivada a construção de estações de tratamento de água (ETA) em todas as macrozonas do Município, dentro das normas estabelecidas pela órgão.

Art. 99. No tocante ao saneamento básico, o Município deverá adotar uma política de conscientização pública visando a:

I - promoção de campanhas educativas nas escolas lembrando que os recursos hídricos são esgotáveis;

II - incentivar a criação de um comitê composto pelas empresas privadas e pelo Poder Público para despoluição dos rios que terá atribuição de coordenar as atividades, gerenciar recursos e promover campanhas educativas;

III - criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise "in loco", coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo dos cursos d'água.

Art. 100. Constituem objetivos para o plano de sistema de esgotos:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



I – implantação, quando houver demanda, de redes de esgoto, encaminhando-as às unidades de tratamento;

II - implantação da E.T.E. (Estação de Tratamento de Esgoto), quando houver demanda;

III - criar programa de orientação de saneamento básico para as populações rurais, fornecendo projetos de fossas sépticas e de disposição final dos esgotos, adequados para chácaras de recreio e produtivas, visando ao uso adequado dos mananciais subterrâneos como forma de controle de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade das águas.

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 101. Poderá ser implantado no Município um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que considere os diversos tipos e classes dos resíduos, desde a geração até o tratamento final, usando técnicas ambientalmente seguras. Isto se fará em conjunto com outras organizações, criando programas para a conscientização dos cidadãos visando à sua participação direta na solução dos problemas da limpeza pública.

Art. 102. A segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, é de responsabilidade de toda a sociedade.

Parágrafo Único. O Município dará prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos, através da coleta seletiva com o reaproveitamento da fração orgânica, que após tratamento adequado, serão reaproveitados como adubação nas áreas públicas, em ajardinamentos e arborizações.

Art. 103. Para efeitos desta Lei, considera-se como resíduos sólidos aqueles provenientes de:

I - Atividades Industriais, urbanas (doméstica e de limpeza urbana), comerciais, de serviços de saúde, rurais, de prestação de serviços e de extração de minerais;

II - Sistema de tratamento de águas e resíduos líquidos cuja operação gere resíduos semi-líquidos ou pastosos, enquadráveis como resíduos sólidos, a critério do órgão ambiental do Estado;

Art. 104. Os sistemas de gerenciamento dos resíduos sólidos terão como instrumentos básicos planos e projetos específicos de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final a serem licenciados pelo órgão ambiental do Estado, tendo como metas a redução da quantidade de resíduos gerados e o perfeito controle de possíveis efeitos ambientais.

§ 1º. Fica vedada a descarga ou depósito de forma indiscriminada de resíduos sólidos no solo e em corpos d'água;

§ 2º. A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada, caso não ofereça risco de poluição ambiental, mediante autorização prévia do órgão ambiental do Estado.

Art. 105. É proibida a diluição ou lançamento de resíduos sólidos em sistemas de esgoto sanitário ou tratamento de efluentes líquidos, salvo em casos especiais, a critério do órgão ambiental do estado.

Art. 106. Quando a destinação final for deposição no solo, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo os critérios e normas estabelecidas pelo órgão ambiental do Estado.

Parágrafo Único. Quando os resíduos forem enquadráveis como perigosos pelo órgão ambiental do Estado, a sua deposição no solo, por qualquer sistema ou processo, só será permitida após acondicionamento e tratamentos adequados, definidos em projeto específico licenciado pelo órgão ambiental do estado.

Art. 107. A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



responsabilidade da fonte geradora independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º. Os executores das atividades mencionadas no caput deverão estar cadastrados junto ao órgão ambiental do Estado.

§ 2º. A Prefeitura quando contratada nos termos deste artigo submeter-se-á às mesmas regras aplicadas nos demais casos.

3º. No caso de utilização de resíduos como matéria prima, a responsabilidade da fonte geradora só cessará quando da entrega dos resíduos a pessoa física que os utilizará como matéria prima.

§ 4º. Os recipientes, embalagens, contêineres, invólucros e assemelhados, quando destinados ao acondicionamento dos produtos perigosos, definidos no regulamento, deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor destes produtos.

§ 5º. É vedada a reutilização desses recipientes para qualquer fim, exceto para o armazenamento dos produtos definidos no caput deste artigo.

Art. 108. O emprego ou a implantação de fornos industriais ou de sistemas de incineração para a destruição de resíduos sólidos seja qual for a fonte geradora, depende do prévio licenciamento do órgão ambiental do Estado.

§ 1º. Fica proibida a queima a céu aberto, de resíduos sólidos de qualquer natureza, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão competente do Estado.

§ 2º. Não será permitida a incineração de resíduos sem a prévia caracterização completa (físico-química, termodinâmica e microbiológica) dos mesmos, conforme exigência do órgão ambiental do Estado.

§ 3º. Qualquer que seja o porte do incinerador ou a natureza do resíduo a ser incinerado, será obrigatória a adoção de mecanismos e processos de controle e monitoramento de emissões gasosas, efluentes líquidos e resíduos sólidos da incineração.

§ 4º. Os projetos que envolverem reciclagem, coleta seletiva, minimização de geração de resíduos na fonte e alternativas análogas deverão incluir ações de educação ambiental e sanitária.

Art. 109. Quaisquer que sejam as tecnologias adotadas para desativação ou destruição de resíduos gerados por serviços de saúde e laboratórios de pesquisa, valerão as normas específicas estabelecidas no regulamento desta Lei, devidamente compatibilizadas com as normas federais do CONAMA e com os seguintes critérios gerais:

I – A fração não contaminada por agentes patogênicos deverá sofrer coleta seletiva;

II – As frações dos resíduos contaminadas ou constituídas por objetos perfuro-cortantes ou agentes patogênicos, deverão ser objeto de normas criteriosamente estabelecidas com a finalidade de minimizar riscos ambientais, sanitários e ocupacionais, simultaneamente, devendo ser dedicado especial cuidado ao manejo destas frações em todas as etapas, desde a coleta no local de geração até sua entrada nos sistemas de tratamento;

III - A cremação de cadáveres, peças anatômicas ou outros tipos de matéria orgânica originária de biomassa animal, inclusive humana, também será contemplada no regulamento desta Lei.

SEÇÃO VII DA EXTENSÃO RURAL

Art. 110. O Município de Boa Vista do Incra buscará junto a sistemas de incentivo ao setor agropecuário, ferramentas que possibilitem maior agilidade na obtenção de recursos e na solução de problemas.

§ 1º. Caberá ao Conselho Municipal de agricultura, elaborar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR).



§ 2º. O PMDR será anual, apresentando projetos de trabalho nos mais diversos setores, identificando os problemas de desenvolvimento, estabelecendo prioridades de ação e propondo soluções que se integrem à assistência técnica, pesquisa agropecuária, bem como outras atividades necessárias e afins, como o sistema viário, educação, saúde, transportes, saneamento e outros.

Art. 111. Poderá ser prevista a construção de um local apropriado para comercialização direta ao consumidor de produtos oriundos da agricultura familiar, quando a demanda for constatada.

Art. 112. Qualquer pretensão de alteração do solo rural para fins urbanos deverá ser precedido de memorial justificativo e explicativo de que o empreendimento agrupa ao Município valores culturais, turísticos e econômicos, respeita o meio ambiente e não prejudique a produção rural, além das demais exigências eventualmente existentes em lei específica.

Art. 113. A Seção de Apoio à Agricultura deverá criar programas de incentivo à agricultura familiar, levando em conta as necessidades e demandas das famílias rurais.

CAPÍTULO VIII DA PAISAGEM URBANA SEÇÃO I

DA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 114. Para conferir e assegurar à paisagem urbana características estéticas e funcionais dos logradouros públicos, evitar a decadência de áreas e equipamentos comunitários ou corrigir suas deficiências, bem como normatizar implementos visíveis, deverá ser desenvolvido um programa de renovação urbanística da cidade, a fim de permitir empreendimentos de amplas proporções adequadamente planejados e coordenados.

Parágrafo Único. Os projetos de qualquer implemento visível dos logradouros e sua localização dependem de aprovação e licença da Prefeitura, observadas as descrições legais.

Art. 115. O sistema público de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa privada devidamente contratada para tal fim.

Art. 116. A Prefeitura poderá criar um programa de incentivos aos municípios para que cuidem da calçada, fachada e pintura das edificações, com o propósito de embelezar a cidade.

Art. 117. O Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com empresas privadas para manutenção de áreas verdes públicas.

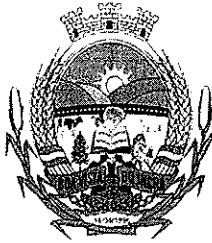
SECÃO II

DEFESA DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS, DOS CIDADE, DOS MONUMENTOS E CONSTRUÇÕES TRADICIONAIS | PONTOS PANORÂMICOS DA TÍPICAS, HISTÓRICAS E

Art. 118. Para a preservação de locais panorâmicos ou com aspectos paisagísticos, a Prefeitura poderá condicionar a aprovação de eventual projeto de parcelamento do solo à construção de mirantes, balaustradas ou à realização de qualquer outra obra ou providência visando a assegurar a perene existência do que se quer preservar, além da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

Art. 119. Não sendo apropriado tornar esses terrenos acessíveis ao público, serão eles declarados áreas de preservação, protegidos por fechamento e guarnecidos com vegetação, de modo que se assegure a sua preservação.

Art. 120. Poderá ser criado o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico, o qual examinará e indicará os locais em que deverão ser adotadas, como



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



medida preventiva, as providências estabelecidas nesta seção, bem como organizará os necessários projetos.

Art. 121. Para a defesa e preservação dos aspectos paisagísticos, dos seus panoramas, das construções e dos monumentos típicos, históricos, artísticos ou tradicionais da cidade, o Poder Público Municipal poderá se valer dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos em lei, especialmente da desapropriação, do tombamento, e da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 122. Fica instituído, em caráter permanente, o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, tendo como objetivo o estudo e o acompanhamento na formação de ordenamentos econômicos, sociais e físico-territoriais de interesse da comunidade, assegurada a ampla participação da sociedade civil pelo princípio da gestão democrática da cidade.

Art. 123. Os órgãos que fazem parte do Sistema de Planejamento e de Desenvolvimento Municipal são os seguintes:

- I - Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, através do Departamento Técnico;
- II - Secretaria Municipal da Administração;
- III - Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor;
- V - Colegiado de órgãos Municipais.

§ 1º. Compete às Secretarias acima a supervisão do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento, o controle e avaliação das atividades municipais, em conjunto com todos os órgãos administrativos, Comissões Municipais, Representantes de Entidades Comunitárias e Entidades de Classe, bem como executar outras atividades determinadas na Lei específica de estruturação administrativa municipal.

§ 2º. Compete ao Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor a assessoria no diagnóstico situacional do Município, incentivando, facilitando e viabilizando o intercâmbio de informações e propostas com a comunidade, através da participação de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações, a quem caberá a discussão das políticas propostas na implantação e execução do Plano Diretor, bem como a fiscalização de sua observância.

§ 3º. Ao Colegiado dos Órgãos Municipais compete a participação no processo de planejamento do Município e assessorando na sua gestão.

Art. 124. Os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal poderão ser convocados:

- I - pelo Prefeito Municipal;
- II - pela Secretarias que fazem parte do Sistema de Planejamento e de Desenvolvimento Municipal;
- III - pelo Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor.

Parágrafo Único. Os órgãos competentes do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal deverão se reunir no mínimo duas vezes ao ano, sendo que uma delas dar-se-á antes da elaboração final da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte.

Art. 125. A Administração Municipal deverá prever em sua estrutura a Coordenadoria de Planejamento, órgão que se reportará diretamente ao Prefeito, orientando-o e assessorando-o no planejamento urbano municipal.

CAPÍTULO X



DAS ÁREAS SUJEITAS À INTERVENÇÃO

Art. 126. São consideradas sujeitas à intervenção as áreas do território municipal que, por suas condições urbanísticas e ambientais, necessitem de obras, redefinições das condições de uso e ocupação ou de regularização fundiária.

Art. 127. As áreas sujeitas à intervenção serão qualificadas conforme estudos, estruturação e regularização, podendo ser objeto dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO XI SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 128. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Boa Vista do Incra, adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários, em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente:

- I - disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;
II - gestão orçamentária participativa;
III - planos setoriais;
IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;
V - contribuição de melhoria;
VI - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
VII - desapropriação;
VIII - servidões e limitações administrativas;
IX - tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da
o das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse paisagístico;
X - concessão de direito real de uso;
XI - concessão de uso especial para fim de moradia;
XII - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
XIII - consórcio imobiliário;
XIV - direito de superfície;
XV - usucapião especial de imóvel urbano;
XVI - direito de preempção (preferência);
XVII - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo;
XVIII - transferência do direito de construir;
XIX - operações urbanas consorciadas;
XX - regularização fundiária;
XXI - avaliação de relatório de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
XXII - Fundo Municipal de Urbanização;
XXIII - negociação e acordo de convivência;
XXIV - termo de compromisso ambiental;
XXV - termo de ajustamento de conduta;
XXVI - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
XXVII - Zoneamento Ambiental;
XXVIII - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social.

SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



Art. 129. O Poder Público Municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 130. As áreas de aplicação dos instrumentos previstos nos incisos do artigo anterior serão definidas em legislação própria.

§ 1º. É considerado solo urbano não edificado as glebas com áreas superiores a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) localizados no perímetro urbano da cidade, onde o coeficiente de aproveitamento for igual a zero.

§ 2º. É considerado solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo de 25% da sua área, excetuando:

I - imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades;

- II - imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- III - imóveis utilizados como estacionamento de veículos.

§ 3º. É considerada não utilizada todo tipo de construção no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída, desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 4º. Os proprietários serão notificados, nos termos da lei específica a ser editada pelo Poder Público Municipal.

Art. 131. Fica facultado ao Poder Público Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46, do Estatuto da Cidade.

Art. 132. No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. Lei municipal específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias sobre a tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 133. Decorridos os cinco anos sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá desapropriar o imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo Único. Lei municipal específica, baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições para aplicação deste instrumento.

SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO (PREFERÊNCIA)

Art. 134. O Poder Público Municipal poderá exercer preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, em área a ser fixada em lei municipal, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:



- I - regularização fundiária;
 - II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
 - III - constituição de reserva fundiária;
 - IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
 - V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
 - VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
 - VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
 - VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 135. O direito de preempção deverá ser exercido no prazo a ser fixado em lei municipal, não podendo, entretanto, ser superior a 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações do mesmo imóvel.

Art. 136. A Lei municipal delimitadora das áreas em que incidirá o direito de preempção deverá enquadrá-las em uma ou mais das finalidades enumeradas nos incisos do parágrafo único do artigo 129 desta Lei.

SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 137. As Operações Urbanas Consorciadas são um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em determinada área transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos, ocupação de áreas ainda disponíveis, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário num determinado perímetro.

Art. 138. As áreas para aplicação de Operações Urbanas Consorciadas serão definidas por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade.

Art. 139. As Operações Urbanas Consorciadas terão como objetivo, dentre outros:

- I - a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
 - II - a otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
 - III - a implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;
 - IV - a ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
 - V - a implantação de espaços públicos;
 - VI - a valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
 - VII - a melhoria e ampliação da infra-estrutura e da Rede Viária Estrutural;
 - VIII - a dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 140. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 141. Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, na qual constará o plano da operação, contendo no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área de abrangência:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



II - finalidade da operação;

III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto de vizinhança e, se for o caso, ambiental;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;

VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

X - estoque de potencial construtivo adicional;

XI - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo Único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

SEÇÃO V DO FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

Art. 142. Poderá ser criado se houver demanda o Fundo Municipal de Urbanização, com a finalidade de apoiar os programas e projetos relacionados com o desenvolvimento urbano do município, que passará a ter o seu plano de aplicação de recursos financeiros debatido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor. Para sua inclusão nos anexos que compõem o projeto de lei orçamentária, sendo que os valores relativos a recursos próprios do Município, constantes do referido plano, poderão sofrer alterações em razão das aplicações mínimas constitucionais e disponibilidades orçamentárias.

Art. 143. O Fundo Municipal de Urbanização será constituído, além das receitas constantes de:

I - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

II - contribuições ou doações de entidades internacionais;

III - outorga onerosa do direito de construir;

IV - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor, excetuada aquela proveniente da pavimentação de vias públicas;

V - receitas provenientes de concessão urbanística;

VI - outras receitas eventuais.

Art. 144. Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização passarão a ser aplicados a partir de sua criação nas seguintes ações:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

IV - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



V - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

SEÇÃO VI

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 145. O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição da República e no Estatuto da Cidade, deverá levantar os eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, visando à sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

- I - instituição de Zona Especial de Interesse Social;
- II - instituição de Zona de Especial Interesse Urbanístico;
- III - concessão do direito real de uso;
- IV - concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no Estatuto da Cidade;
- V - usucapião especial de imóvel urbano;
- VI - direito de preempção;
- VII - viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Art. 146. O Poder Público Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registros, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 147. O Poder Público poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

Art. 148. Cabe ao Poder Executivo estudar medidas voltadas à garantia de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita, à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com universidades, entidades de classe e outras representatividades, buscando promover a inclusão da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SEÇÃO VII

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 149. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do artigo 8º, do Estatuto da Cidade.

§ 3º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão ou outra forma de contratação.

SEÇÃO VIII



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 150. O Município poderá oferecer em concessão o direito de superfície de seus bens dominiais, bem como figurar como superficiário em relação aos imóveis privados, nos termos da legislação em vigor.

SEÇÃO IX

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 151. Lei específica instituirá o zoneamento ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Art. 152. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I - a lista de distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - a adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III - a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;
- IV - o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

SEÇÃO X

DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 153. Todo empreendimento e atividade de grande vulto, assim definidos pelo setor técnico, privados ou públicos, em área urbana que implique mudanças nas áreas contíguas, além daqueles previstos em lei específica, dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, implantação, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo Único. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no caput deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização ou desvalorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 154. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental pertinente.

SEÇÃO XI

DA OUTORGA ONEROSA

Art. 155. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário, que poderá, além de outras formas, ser satisfeita através de:
 - a) ativos financeiros a serem depositados no Fundo Municipal de Urbanização;
 - b) transferência de bens imóveis para o Poder Público;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



c) execução direta de obras e serviços relevantes para o desenvolvimento urbano municipal.

Art. 156. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII, do artigo 26, da Lei nº 10.257/2001.

SEÇÃO XII DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 157. Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I a III, do caput deste artigo.

§ 2º. A Lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO XII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA DA CIDADE SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade mediante as seguintes instâncias:

I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor;

III - audiências públicas;

IV - iniciativa popular de projetos de lei, nos termos da Constituição Federal;

V - demais conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

VI - assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 159. A participação dos municípios em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo com antecedência.

Art. 160. Anualmente, as Secretarias Municipais envolvidas apresentarão ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor relatório de gestão da política setorial urbana, bem como plano de ação para o próximo período, o que será publicado na Imprensa Oficial do Município.

SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

Art. 161. As Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por representantes de entidades situadas no Município de, associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores, movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



Parágrafo Único. Poderão participar das Conferências Municipais todos os municípios e órgão responsável por sua convocação é o Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor.

Art. 162. A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, entre outras funções, deverá:

I - apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;

II - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;

III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 163. O Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor terá a sua composição revista para assegurar a efetiva participação dos vários segmentos da população.

CAPÍTULO XIII DOS INSTRUMENTOS E DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 164. São instrumentos de apoio ao Plano Diretor:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - Código Tributário Municipal;

VI - gestão orçamentária participativa;

VII - planos, programas e projetos setoriais;

VIII - o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal;

IX - as Leis Federais e Estaduais em vigor, respeitados os limites da autonomia municipal;

X - o Código de Obras.

SEÇÃO II

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 165. Estas diretrizes deverão ser revistas até 24 (vinte e quatro) meses após a sua promulgação, ficando prevista a sua adequação ao Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal.

§ 1º. Visando ao desenvolvimento econômico e social do Município, também deverá ser revisto e atualizado o Código Tributário Municipal.

§ 2º. As revisões seguintes do Plano Diretor e das leis que o complementam deverão ocorrer, no máximo, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 166. Deverá ser garantida a participação da população, nas revisões desta Lei, através de pesquisas de opinião pública, debates públicos, audiências públicas, e quaisquer outros meios que cumpram essa finalidade.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 167. Para viabilização das medidas apresentadas em cada área, as Secretarias Municipais competentes deverão, no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez, por igual período, contados a



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



partir da aprovação desta Lei, elaborar relatório contendo as prioridades, os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários.

Art. 168. A concessão dos benefícios e incentivos fiscais aludidos por esta Lei, da qual decorra renúncia de receita, ficam condicionados ao prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida e ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Art. 169. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 170. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Boa Vista do Incra, 11 de setembro de 2012.

Registre-se, publique-se.

Zilmar Varones Han
Prefeito Municipal

Renato Marcelo dos Santos Camargo
Secretário da Administração e Planejamento